

## LEI MUNICIPAL N.º \_\_\_\_\_/2023

Institui o Programa Auxílio Esporte, destinado à oferta de transporte e custeio de taxas de inscrição para participação de atletas e equipes locais em competições e eventos esportivos

Faço saber que o Poder Legislativo do Município de Passa Vinte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, face à sanção tácita do Prefeito, nos termos dos §§ 1º e 8º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

### **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Passa Vinte o Programa Auxílio Esporte, destinado a conceder transporte gratuito aos atletas e equipes locais não profissionais que representem este município em competições esportivas realizadas em outras cidades do território nacional, bem como a custear eventuais despesas com taxas de inscrição em eventos esportivos.

§ 1º. Entende-se por “atleta local” a pessoa física nascida no município de Passa Vinte e aqueles que, não sendo naturais deste município, estejam-no representando no evento esportivo ao qual se destine o auxílio pleiteado, sendo o mesmo conceito aplicável às equipes locais no tocante aos atletas que as compõem.

§ 2º. Os auxílios de que trata esta lei poderão atender atletas de modalidades individuais ou coletivas.

§ 3º. Inclui-se também no escopo do programa de que trata o *caput* o custeio de viagens de atletas promissores, com um acompanhante (pai ou responsável), para participação em testes de seleção promovidos por clubes formadores de atletas, para ingresso imediato ou futuro em suas equipes amadoras ou profissionais, como “peneiras” de futebol e outras modalidades.

§ 4º. Os auxílios previstos no *caput* deste artigo são independentes entre si e poderão ser pleiteados e concedidos de forma conjunta ou isolada.

**Art. 2º.** O Programa Auxílio Esporte visa incentivar o desenvolvimento do esporte no Município de Passa Vinte, sobretudo nos seguintes aspectos:

I - Manutenção de atletas e equipes que representem o município em campeonatos, torneios e eventos esportivos;

II - Formação e desenvolvimento de atletas, inclusive para fins de futura profissionalização;

III - Fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade pessoal e social;

IV - Fomento ao interesse da população pela prática desportiva habitual.

**Art. 3º.** São requisitos para pleitear os benefícios previstos nesta lei:

I - Ter idade mínima de 08 (oito) anos;

II - Não receber salário de entidade de prática desportiva;

III - Caso seja menor de 16 anos, estar matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter boa conduta disciplinar, comprovados através de declaração da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** A solicitação para a concessão dos benefícios de que trata essa lei poderá ser feito:

a) Mediante requisição direta do Departamento Municipal de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura, especialmente quando se tratar de crianças e adolescentes integrantes de programas de treinamento mantidos ou apoiados pelo Município ou de participação de estudantes locais em competições estudantis; ou

b) Mediante requerimento do próprio atleta interessado ou de seu responsável, observando a antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias em relação à data de início do respectivo evento esportivo.

**Art. 4º.** Os beneficiários, mediante assinatura de termo específico, deverão autorizar a divulgação, pela Prefeitura Municipal, em seus diferentes veículos de informação, de fotos e informações diversas sobre a participação dos atletas ou equipes no evento ou competição esportiva, para fins estritamente institucionais e informativos, e em caso de menor de idade, deverá o responsável legal autorizar o uso de sua imagem.

## **Capítulo II DO TRANSPORTE DE ATLETAS**

**Art. 5º.** O Município, dentro das suas disponibilidades financeiras e operacionais, fornecerá transporte gratuito a fim de propiciar o deslocamento de atletas e equipes locais para participação em torneios, campeonatos e eventos esportivos fora deste município, bem como o deslocamento dentro do território municipal entre a sede do município e os seus distritos e comunidades rurais.

**Art. 6º.** O transporte será ofertado preferencialmente mediante o uso de veículos próprios do Município, caso haja disponibilidade, ou, em caso contrário, mediante o fretamento de veículos particulares, concessão de passagens rodoviárias ou concessão de ajuda de custo para transporte.

**Parágrafo único.** Para os fins deste capítulo, poderão ser utilizados veículos do transporte escolar de propriedade do Município, quando os atletas a serem transportados forem estudantes da rede pública de ensino.

**Art. 7º.** Para fins legais em relação ao serviço de transporte de passageiros, os atletas transportados deverão fornecer previamente cópia de seus documentos de identidade e, se menores, deverão observar o disposto no artigo 8º.

**Art. 8º.** Nos termos do artigo 83 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o transporte de crianças e adolescentes menores de 16 anos só poderá ocorrer:

I – Se estiver ele/a acompanhado/a por um parente ascendente ou colateral até o terceiro grau, maior de idade, comprovado documentalmente o parentesco;

II – Se estiver acompanhado/a de outra pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, podendo tal pessoa ser um professor, monitor ou treinador de esportes, ou servidor do Município encarregado de coordenar o transporte, o qual deverá acompanhar os menores durante o deslocamento e durante toda a competição ou evento; ou

III – Mediante autorização judicial, a pedido dos pais, para que a criança viaje desacompanhada.

**Parágrafo único.** Somente será admitida a presença de acompanhante individual, nas hipóteses desse artigo, se houver vaga disponível no veículo, e desde que não prejudique o transporte de outros atletas.

**Art. 9º.** Buscando critérios de economia financeira, poderá o Município, excepcionalmente, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias ou, ainda, por meio de ajuda de custo para o transporte.

§ 1º. Os valores da ajuda de custo para deslocamento serão estipulados por ato da Administração Municipal, de maneira uniforme, considerando exclusivamente a distância a ser percorrida para ida e volta do local do evento.

§ 2º. Os valores referentes à ajuda de custo serão disponibilizados aos beneficiários antes da data de sua partida.

§ 3º. Caberá ao atleta ou a seu representante legal, após o retorno da viagem, apresentar a prestação de contas pela utilização do valor da ajuda de custo ou comprovar a realização do deslocamento via ônibus de linha regular. Tal prestação de contas deverá ser apresentada no prazo máximo de 3 (três) dias após o retorno. A prestação de contas abrangerá a comprovação das despesas de transporte realizadas e da participação do atleta no evento.

§ 4º. Em caso de não realização da viagem na data prevista, por qualquer motivo que seja, o atleta ou seu responsável, ou o responsável pela equipe, deverá devolver ao Município os valores recebidos, no mesmo prazo do § 3º, sob pena de incorrer em crime contra o patrimônio público.

§ 5º. A falta de prestação de contas implica na suspensão de novos benefícios para o respectivo atleta ou equipe, pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a devida regularização ou reembolso, sem prejuízo da adoção de medidas legais de cobrança e responsabilização.

§ 6º. A devolução, quando cabível, deverá ser realizada através de depósito ou transferência para conta da Prefeitura, indicada pelo setor competente, devendo o ser apresentado o respectivo comprovante.

**Art. 10.** É vedado ao Município fornecer o transporte aos atletas ou equipes nas seguintes hipóteses:

I – Atletas profissionais, ou que possuam interesses puramente econômicos no evento, não incluídos aqui aqueles mencionados no § 3º do art. 1º;

II – De crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos sem o cumprimento das exigências previstas no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.812/2019);

III – Com finalidades impróprias, imorais, ilegais ou que sejam alheias aos princípios desportivos;

IV – De passageiros acima da capacidade prevista do veículo destinado ao transporte dos atletas.

### **Capítulo III**

#### **DO CUSTEIO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO**

**Art. 11.** Fica o Município autorizado a promover o custeio de despesas de atletas e equipes esportivas locais relativas ao pagamento de taxas de inscrição para sua participação em eventos e competições esportivas, realizadas neste município ou fora dele.

**Art. 12.** O valor máximo a ser custeado pelo Município será definido pelo Conselho Municipal de Esportes, fixando valores diferenciados para inscrição de atleta em modalidade individual e por equipe de modalidade coletiva.

**Parágrafo único.** Até a deliberação do Conselho Municipal de que trata o *caput*, vigorarão como limites máximos os valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) por atleta em modalidade individual e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por equipe de modalidade coletiva.

**Art. 13.** Sempre que possível, o pagamento das taxas de inscrição será feito diretamente pelo Município. Não sendo isso possível, será concedida ajuda de custo em dinheiro ao solicitante, em valor equivalente ao preço da inscrição, observados os limites estabelecidos no artigo 13.

**§ 1º.** Quando for concedida ajuda de custo ao atleta ou equipe, caberá a estes apresentarem ao setor competente do Município o recibo ou comprovante do efetivo pagamento da inscrição, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o término do evento.

**§ 2º.** Em caso de não utilização total ou parcial da ajuda de custo, deverá o beneficiário restituir o valor não utilizado ao erário no mesmo prazo do § 1º, através de crédito em conta bancária a ser informada pelo Município.

**§ 3º.** Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão competente, orientar previamente os beneficiários quanto às exigências deste artigo.

### **Capítulo IV**

#### **DO CONTROLE**

**Art. 14.** O setor responsável pela autorização do transporte ou seu custeio deverá encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal de Esportes um relatório detalhando todos os auxílios concedidos no mês anterior, e elencando todos os torneios e eventos atendidos, bem como as respectivas modalidades esportivas, e ainda os resultados obtidos pelos atletas e equipes locais.

**Art. 15.** Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente lei, responderão solidariamente os atletas ou a entidade desportiva eventualmente envolvida, por crimes contra a administração pública, previstos no Título XI, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 16.** As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários do Município alocados na área do Esporte, respeitado o limite do orçamento anual e suas eventuais suplementações.

**Art. 17.** A Administração Municipal deverá aplicar critérios universais, isonômicos e impessoais para a concessão dos auxílios de que trata esta lei, procurando atender a todas as

requisições e requerimentos, sem nenhum privilégio nem discriminação.

§ 1º. Qualquer eventual indeferimento deverá ser fundamentado e justificado, e a decisão deverá ser informada aos interessados.

§ 2º. A Administração deverá decidir sobre os pedidos de incentivos e informar os atletas com a máxima agilidade, reservando tempo hábil para a confirmação de sua participação nos respectivos eventos, bem como para sua preparação.

§ 3º. Na hipótese de o pedido ser feito diretamente pelo/s atleta/s, o órgão competente poderá solicitar ao/s requerente/s que complemente/m as informações, caso julgue insuficientes os dados fornecidos.

## **Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passa Vinte - MG, 10 de julho de 2023.

**João Alessandro de Carvalho  
Presidente da Câmara**

**Edson do Nascimento  
Vice-Presidente da Câmara**

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Arts. 16 e 17 da LRF)

OBJETO:		
<p>Estudo do impacto orçamentário-financeiro a ser gerado pelo projeto de lei de iniciativa do Vereador Magno Faisther de Souza, apresentado à Câmara Municipal de Passa Vinte, que “institui o Programa Auxílio Esporte, destinado à oferta de transporte e custeio de taxas de inscrição para participação de atletas e equipes locais em competições e eventos esportivos”.</p>		
DESCRIÇÃO:		
<p>Criação e implantação do Programa Auxílio Esporte, para incentivo à prática desportiva e à participação de atletas locais em competições e torneios esportivos, abrangendo a oferta de transporte para participação em torneios fora do município e o custeio de taxas de inscrições em eventos esportivos.</p>		
TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL:		
<p><input checked="" type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (art. 17)</p>		
CARACTERIZAÇÃO DAS DESPESAS (Estimativa Anual):		
Quantidade:	Especificação:	Valor (R\$):
20 viagens por ano	<p>- Transporte de atletas para competições em outras localidades.</p> <p>- Perfil médio ou mais comum das viagens: distância de até 170 km, ida e volta no mesmo dia (sem pernoite), utilizando ônibus ou van próprios do Município.</p> <p><i>Obs.: A Prefeitura já concede o transporte em alguns casos, de forma que a despesa relacionada a este item já existe, pelo menos em parte.</i></p>	8.000,00
4 inscrições coletivas (times) e 15 inscrições individuais por ano	<p>- Custeio de taxas de inscrição em competições ou torneios esportivos.</p> <p>- Estimativas de custo médio de inscrições:</p> <p>a) p/ times (esportes coletivos): R\$ 1.000,00 por evento;</p> <p>b) para atletas individuais: R\$ 300,00 por evento.</p>	8.500,00
Custo Estimado Global (por ano)		<b>16.500,00</b>

<b>PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DE GASTOS</b> (impacto financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes)			
Benefício:	2023 (7 meses)	2023	2024
Transporte de atletas para outras localidades	4.800,00	8.000,00	8.000,00
Custeio de taxas de inscrição em competições	4.700,00	8.500,00	8.500,00
<b>* Custo total:</b>	<b>9.500,00</b>	<b>16.500,00</b>	<b>16.500,00</b>
<b>COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>			
<p>a) <b>Plano Plurianual</b> (Lei nº 287/2021):</p> <p>Macro-programa (denominação): 013 – Desporto e Lazer de Qualidade</p> <p>Objetivo: Promover ações gerais para a expansão e manutenção de lazer e incentivo à prática de atividades esportivas por amadores, crianças e adolescentes, visando o desenvolvimento educativo do corpo e da mente.</p> <p>Estratégia: Oferta de esporte e lazer.</p> <p>Programa: 2.016 – Apoio ao Desporto Amador.</p> <p>Finalidade: Aporte para apoio ao desporto amador local.</p> <p>Valores previstos: R\$ 47 mil para 2023; R\$ 49 mil para 2024; R\$ 52 mil para 2025.</p>			
<p>b) <b>Lei de Diretrizes Orçamentárias</b> (Lei nº 320/2022):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Reproduz as classificações e a programação previstas no Plano Plurianual, e contém em seu anexo I (Prioridades e metas) o “apoio ao desporto amador”.</li> <li>- Despesa irrelevante: “Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018”.</li> </ul>			
<p>c) <b>Lei Orçamentária Anual</b> (Lei nº ___/2022):</p> <p>Programa <u>27.812.013.2.0016</u> – Apoio ao Desporto Amador:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 3.3.90.30 – Material de consumo (combustível para veículos p/ transporte de atletas): previsão inicial de R\$ 40.000,00.</li> <li>- 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (taxas de inscrições e fretamento de veículos para o transporte, na eventualidade de a Prefeitura não contar com veículo próprio disponível em determinadas situações): previsão inicial de R\$ 30.000,00.</li> </ul> <p>* Para os orçamentos dos exercícios subsequentes, caberá ao Poder Executivo analisar a conveniência da criação de um programa orçamentário específico para o Programa Auxílio Esporte, ou manter os seus gastos vinculados ao mesmo programa “2.0016”.</p>			
<b>FONTES DE RECURSOS:</b>			
<p>a) Origem de recursos: Tesouro municipal (fonte 1.500 ou 2.500 – Recursos não vinculados de impostos).</p> <p>b) Para o exercício de 2023: as despesas para este exercício são comportadas pelas</p>			

dotações orçamentárias já existentes, conforme discriminado no quadro anterior, podendo ser suplementadas, se necessário. Caso o saldo orçamentário das dotações em questão seja inferior às respectivas despesas a serem geradas neste exercício, poderá ser suplementado mediante o aproveitamento de superávit financeiro do exercício anterior (da fonte 2.500) ou realocação de outras dotações disponíveis.

**c)** Para os exercícios subsequentes, as despesas serão cobertas mediante a consignação no Orçamento de dotações próprias e com valores compatíveis, preferencialmente mediante a criação de programa orçamentário específico para o Programa Auxílio Esporte.

**d)** Possibilidade de expansão do programa: além dos recursos inicialmente consignados na proposta orçamentária, o Programa Auxílio Esporte poderá ter a sua extensão ampliada, mediante utilização das seguintes fontes de recursos:

- Destinação de emendas orçamentárias provenientes da iniciativa de parlamentares federais e estaduais (aos orçamentos da União e do Estado);
- Doações e patrocínios de pessoas físicas e empresas privadas.

#### **OBSERVAÇÕES:**

**a)** O projeto de lei em epígrafe não acarreta criação ou aumento de despesas com pessoal.

**b)** As despesas ocasionadas pelo projeto de lei em tela são compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

**c)** A presente estimativa de impacto não é vinculativa quanto aos seus valores e quantitativos, que são aqui apresentados de forma aproximada, no intuito tão somente de avaliar o custo e a capacidade de absorção das despesas pelo Orçamento e pelo caixa do Município.

**d)** Embora apresentados neste documento os parâmetros prováveis para a execução do programa, qualquer eventual divergência de quantitativos e valores não afeta nem compromete a legalidade do projeto de lei nem a execução do programa instituído, que fica adstrito ao montante das disponibilidades orçamentárias e do aporte que o Executivo decidir destinar às dotações pertinentes.

Passa Vinte - MG, 10 de julho de 2023.

**João Alessandro de Carvalho**  
**Presidente da Câmara**

**Edson do Nascimento**  
**Vice-Presidente da Câmara**

